



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

EDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1108 2004

Protocolo Legislativo para registro e tramitação (Do Dep. CHICO LEITE,

guida, à CMS, DEOF e CCJ.

n 02 03 04

0210304

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a publicação na Rede Mundial de Computadores – INTERNET dos pagamentos que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Todos os pagamentos efetuados pela administração direta e indireta do Distrito Federal, realizados mediante a emissão de cheques, transferências eletrônicas compensáveis ou *on-line*, deverão ser, mensalmente, publicados na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Parágrafo único. Na publicação dos dados, deverá constar o tipo de documento, o valor do pagamento, a conta corrente, o número do banco e agência, a rubrica orçamentária, o nome do beneficiário e a fonte de recurso.

Art. 2º. O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Caberá à regulamentação desta Lei dispor sobre qual Órgão ficará responsável pela centralização e divulgação dos dados.

Art. 3º. A inobservância desta Lei ensejará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incorrendo na mesma penalidade quem retardar, deixar de fornecer ou manipular os dados referentes aos pagamentos efetuados, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inobservância desta Lei ensejará o cometimento de falta administrativa grave, apurada na forma da legislação que regulamenta as faltas disciplinares.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade, como princípio, é requisito de eficácia e moralidade do ato administrativo.

A divulgação dos pagamentos efetuados pela administração pública do Distrito Federal, na página da INTERNET, propicia o seu amplo conhecimento e o controle por parte dos administrados, em obediência aos primados constitucionais da publicidade e transparência, primados regentes dos atos administrativos.

PROTOKOLO LEGISLATIVO
Ph n. 1108/04
Fls. n. 01 DIA

Assessoria de Plenário
Rec. 17/02/04 9.45

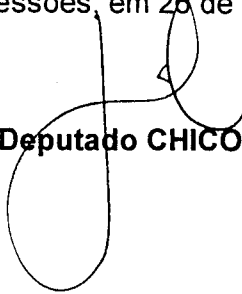
[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2004.


Deputado CHICO LEITE

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 1108/04	
Fls. n.º 02	BIA